

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER Nº 210/2021

Projeto de Lei nº 146/2021

Dispõe sobre a denominação do Campo de Futebol na Rua Joaquim Júlio Calixto no Jardim Santiago, para denominar-se "Argemiro Barbosa de Sousa"

Autor: Vereador Enoque Leal Moura Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

## I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 146/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Enoque Leal Moura, que Dispõe sobre a denominação do Campo de Futebol na Rua Joaquim Júlio Calixto no Jardim Santiago, para denominar-se "Argemiro Barbosa de Sousa"

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: Nascido aos 05 dias do mês de março de 1960, na cidade de Mato Verde, no Estado de Minas Gerais, ali cresceu e formou sua família. Na década de 90, veio para o Estado de São Paulo em busca de uma vida melhor e com mais oportunidades, passando um ano na cidade de Santa Bárbara d'Oeste e, em seguida, se mudando para Hortolândia em 1993 no bairro Vila Guedes. Com forte atuação na comunidade, buscou melhorias e dignidade para a população. Sempre participando de reuniões e colaborando para que os moradores fossem representados, inclusive os transportando em seu veículo. Sua batalha pela ligação de energia no bairro se tomou marcante e histórica para os moradores da região. Em 29 de dezembro de 2000, vítima de um câncer no reto, Argemiro Barbosa de Sousa deixou quatro filhos, Andréia, Oseias, Cláudia e Suellen. Porém, seu legado de perseverança, fé, honestidade e bondade ficou marcado na lembrança de todos aqueles que conviveram com ele e ainda nos dias de hoje tomam conhecimento de sua relevância para a comunidade.

### II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 08 de Novembro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 08 de Novembro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 — Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

B



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sabre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acordão:

Ação Direta de inconstitucionalidade n° 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto n° 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5° e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5°, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

### III - VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 2021.

Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Enoque Leal Moura

Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Vereador

Edivaldo Sousa Araújo

Vereador